



**À COMISSÃO LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PARANÁ
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PARANÁ**

Ref. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 162/22

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DA UNIDADE INTEGRADA DO SESC PARANÁ E SENAC PARANÁ NO MUNICÍPIO DE PALMAS/PR.

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 77.299.139/0001-02, situada na Avenida Júlio Assis Cavalheiro, nº. 399, Sala 01, Centro, na cidade de Francisco Beltrão/PR, representada por **ODAIR SERRAGLIO**, inscrito no CPF/MF sob nº. 402.965.129-15 e portador da Cédula de Identidade nº. 953.420-2 SSP/PR, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem de forma tempestiva, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, c/c o disposto no item 9.1 e seguintes do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 162/2022**, publicado pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC – Administração Regional no Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, Entidade de Educação e Assistência Social sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 03.584.427/0001-72, com sede na rua Visconde do Rio Branco, nº 931, Mercês, na Cidade de Curitiba - PR, CEP 80410-001, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente apresenta a presente impugnação contra o edital publicado pelo pregoeiro oficial, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade na aplicação da Lei, requerendo a sua correção e regularização, conforme garantia prevista no próprio edital, vejamos:

9 DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

- 9.1 O Instrumento Convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos 02 (dois) envelopes (Proposta Comercial e Documentos de Habilitação). Não impugnado o Instrumento Convocatório, preclui toda matéria nele constante.

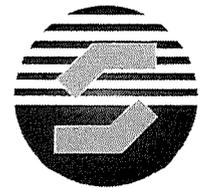
No mesmo sentido disciplina o §1º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, confira-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Portanto, identificadas irregularidades do certame, as quais serão apresentadas a seguir, mostra-se cabível a presente impugnação.

Quanto a tempestividade, a presente impugnação é apresentada com fundamento no artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93, bem como item 9.1 do Edital de Concorrência Pública nº 162/2022, em conformidade com a determinação legal que define que decaia do direito de impugnar os termos do Edital o prazo de até 2 (dois) dias úteis, que



CONSTRUTORA
SUDOESTE

antecedem à sessão de entrega das propostas para impugnação do ato convocatório por licitante potencial.

De acordo com o disposto pelo artigo 110 da Lei nº 8.666/93, na contagem dos prazos estabelecidos em referido diploma legal, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PRAZO. DIAS ÚTEIS. CÔMPUTO. TERMO INICIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AVISO.

COMUNICAÇÃO DO DIA EM QUE ESTARIA FRANQUEADA VISTA DOS AUTOS. EXCLUSÃO DESTA DATA. INCLUSÃO DO DIA DE VENCIMENTO. RECURSO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO AO RECURSO PARA ESSE FIM. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109 E 110 DA LEI N. 8.666/93. NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, O PRAZO RECURSAL, QUE DE REGRA É DE 5 (CINCO) DIAS, SEMPRE ÚTEIS, SE INICIA APENAS NA DATA EM QUE SEJA FRANQUEADA VISTA DOS AUTOS AOS INTERESSADOS, MAS, EXCLUINDO-SE ESSE DIA E INCLUINDO-SE O DO VENCIMENTO." (GRIFO NOSSO) (RMS N. 23.546/DF, 1. T., REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJ DE 07.10.2005)

Portanto, excluindo o dia da abertura (08/02/2023), marco inicial na contagem dos prazos, e incluindo o termo final, certo é que a presente impugnação é tempestiva.

9

2- DA IMPUGNAÇÃO

2.1- ITEM 7.1.4.11.8 DO EDITAL DE LICITAÇÃO, EXIGÊNCIA DESARRAZOADA QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE

O Edital de Licitação n.º 162/2022, regulamentou uma série de documentos que deverão ser apresentados para habilitação das empresas interessadas em participar do certame, vide itens 7.1 e seguintes do mesmo. Dentre estes documentos, o edital prevê a necessidade de apresentação de capacidade técnica (operacional e profissional) para comprovar execução de estação elevatória de esgoto, senão vejamos:

7.1.4.11- Os atestados de capacidade técnica (operacional e profissional) apresentados deverão, necessariamente, comprovar:

(...)

7.1.4.11.8- Execução de estação elevatória de esgoto.

Ocorre que está exigência é completamente desarrazoada, sobretudo, se considerado o objetivo da licitação, que é a contratação de Empresa especializada para execução de obra de construção civil da unidade integrada do SESC Paraná e SENAC Paraná no Município de Palmas – PR, a complexidade dos trabalhos que deveram ser executados, e o

critério de julgamento da proposta, que é do tipo menor preço por item, restringindo, significativamente a participação de outras empresas.

Vale pontuar que a licitação visa à participação da maior quantidade de interessados possíveis, a dispensação de tratamento igualitário aos participantes e a escolha da melhor proposta ou da proposta mais vantajosa, é, inclusive, o que se vê do artigo 3º da Lei n.º: 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Parágrafo 1º, inciso I do Citado artigo é claro ao dispor que:

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Observa-se, assim, que o instrumento convocatório deve prever apenas o estritamente necessário para consecução dos objetivos da Administração, abandonando o rigorismo e formalismo exagerado.

Com efeito, o serviço de "Execução de estação elevatória de esgoto" não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do

P

artigo supracitado, bem como da novíssima Lei Geral de Licitações promulgada no último dia 1º de abril do ano corrente (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

Art. 9º- É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho (2014, pág. 589-591) ensina que:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. **É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.**

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, **no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado.**

Sendo assim, parece evidente que os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.

A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal

de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, *in verbis*:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Do exposto, o que se pode concluir é que o comando normativo do art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/1993, exige a cumulação dos requisitos de “relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos. Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional.

Veja que, uma cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. Seria



como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela.

E neste ponto, vale registrar que o presente Edital é repetição de Edital anterior, revogado em razão de participação de uma única empresa, o que será repetido, caso mantidas exigências desnecessárias.

Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros

princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

Assim, qualquer exigência que venha a extrapolar o núcleo do objeto da licitação, como no caso da comprovação de Execução de estação elevatória de esgoto, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

Ora, como se depreende do Anexo I do Edital, o objeto em licitação, em sua grande parte, refere-se a serviços comuns, sem maiores complexidades ou dificuldades sob o prisma técnico. Dessa forma, as exigências de capacitação para habilitação técnica das empresas participantes devem guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com a natureza e espécie dos serviços a serem executados na obra.

Não se vislumbra, portanto, qualquer justa e pertinente justificativa para que o item de "7.1.4.11.8 Execução de estação elevatória de esgoto", seja entendido e enquadrado como integrante das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do presente pregão eletrônico; até porque inexiste no edital, de modo explícito ou implícito, a apresentação de quaisquer motivações nesse sentido.

Destarte, no atual certame, a exigência para que as licitantes apresentem atestado de capacidade técnica de "Execução de estação elevatória de esgoto" está a contrariar a lei aplicável ao caso e, além de ilegal, constitui previsão irrazoável, desproporcional, como também caracteriza explícito e injusto cerceamento ao direito de ampla participação e de isonomia entre os licitantes; além de, em tese, caracterizar eventual direcionamento da licitação em curso.

Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência de comprovação de experiência anterior relacionados ao serviço de Execução de estação elevatória de esgoto", sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

2.2- DA AUSÊNCIA DE PLANILHA COM OS PREÇOS UNITÁRIOS OU PREÇOS DOS GRANDES ITENS.

Se por um lado o edital pecou em excesso no requisito de comprovação de capacidade técnica, por outro, deixou de apresentar em sua planilha os preços unitários e/ou preços dos grandes itens.

A Administração não realizou a estimativa de custos unitários e/ou preço dos grandes itens. A contratação dos diversos serviços, com suas

P

especificidades, foi estimada pelo seu valor total, conforme se vê do item 6.2.3 e seguintes do Edital de Licitação, em descumprimento aos dispostos nos artigos 7º, § 2º, II, e art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 7º [...]

[...]

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

§ 4º- É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo”.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;”

Assim, o que se pode concluir é que a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado é documento indispensável à avaliação dos preços propostos.



Este, inclusive, é o entendimento do TCU:

Os dispositivos legais indicados, bem como a determinação do TCU, não são mera formalidade, eles têm o objetivo de avaliar se o preço orçado é aceitável. Nesse sentido é o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada “é irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível” (Acórdão 2.823/2012 – Plenário – Relator: Ministro José Jorge)”. (Relator: José Múcio Monteiro; Data do Julgamento: 23/05/2018 – Destacamos). TCU – Acórdão nº 1.094/2018 – Plenário.

é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). TCU – Acórdão nº 1.170/2018 – Plenário

No mesmo sentido é o entendimento do TC/PR

Representação da Lei 8.666/93. Licitação para prestação de serviços de iluminação pública. Agrupamento indevido de serviços. Ausência de quantitativos. Desconto linear como critério de julgamento. Indicação de marca. Procedência parcial. (TCE-PR 6875114, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2017).

Sendo assim, é de rigor a correção do Edital, a fim de incluir no mesmo a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, sob pena de nulidade do certame.

9

3- DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que seja DETERMINADO a exclusão do ITEM "7.1.4.11.8 Execução de estação elevatória de esgoto", nos termos da fundamentação.

Requer ainda, por parte desta administração, a elaboração de orçamento detalhado em palhinhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contrato.

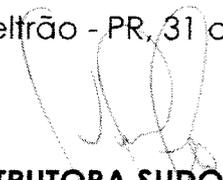
Ainda, requer seja devolvido o prazo mínimo previsto pelo artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, considerando que a modificação editalícia produzirá alteração na apresentação das propostas, por aplicação da regra objetiva contida no § 4º do mesmo artigo.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Francisco Beltrão - PR, 31 de janeiro de 2023.



CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
ODAIR SERRAGLIO
Administrador